



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 28/11/2025 14:01:45.803 - CCJC  
VTS 2 CCJC => PL 2812/2022

VTS n.2

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2022

#### VOTO EM SEPARADO

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental.

**Autoras:** Deputadas Fernanda Melchionna (RS), Sâmia Bomfim (SP) e Vivi Reis (PA) — PSOL.  
**Relatora:** Deputada Laura Carneiro (RJ).

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.812/2022, apresentado pelas Deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis, propõe a revogação total da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, institui mecanismos de proteção à convivência familiar e coíbe abusos emocionais praticados contra crianças e adolescentes em contextos de litígio parental. **A proposição foi aprovada na CPASF e chega a esta**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258740057400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* C D 2 5 8 7 4 0 0 5 7 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### Comissão com parecer pela revogação integral do marco normativo vigente.

As autoras e a relatora sustentam, em síntese, que a lei teria sido utilizada de forma distorcida para desqualificar denúncias de abuso sexual realizadas por mães e que sua revogação traria maior segurança às vítimas. Porém, tais alegações não se sustentam tecnicamente, juridicamente ou empiricamente. Não há dados oficiais, estudos consistentes ou evidências estatísticas que demonstrem que a Lei nº 12.318/2010 seja ferramenta de perseguição; pelo contrário, sua estrutura normativa protege a criança independentemente do sexo do genitor denunciado ou denunciante, sendo redigida de forma neutra em gênero, em plena conformidade com o art. 5º, caput e inciso I, da Constituição, segundo o qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

A legislação de 2010 surgiu de amplo debate no Congresso Nacional e foi concebida para preencher lacuna histórica no Direito de Família brasileiro, estabelecendo instrumentos para identificar, prevenir e corrigir práticas de manipulação psicológica, obstrução injustificada de vínculos parentais e abuso emocional, condutas que afetam diretamente o desenvolvimento cognitivo e afetivo de crianças e adolescentes. A alienação parental, longe de ser um conceito ideológico, é reconhecida pelo meio jurídico, pela psicologia e pela psiquiatria como uma forma concreta de violência emocional.

Importante destacar que, em 2021, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI 6.273, rejeitou liminarmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.318/2010, reafirmando sua plena validade constitucional e a necessidade de manter a proteção normativa



\* C D 2 5 8 7 4 0 0 5 7 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

que garante o direito da criança à convivência familiar equilibrada e saudável. Trata-se, portanto, de diploma legitimado pelo controle de constitucionalidade, cuja revogação afrontaria a estabilidade e a coerência do sistema jurídico.

A eliminação integral da lei provocaria vácuo normativo gravíssimo, deixando o país sem mecanismos específicos de enfrentamento ao abuso emocional praticado por qualquer dos genitores. As medidas previstas na legislação atual — tais como advertência, acompanhamento psicológico, mediação, maior rigor na definição de guarda e, em casos extremos, inversão de guarda — constituem ferramentas proporcionais e indispensáveis para assegurar a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal.

As motivações apresentadas pelo parecer da CCJC em favor da revogação são insuficientes e desconsideram que eventuais distorções de aplicação não justificam a eliminação da lei, mas sim o seu aperfeiçoamento. Como toda legislação com mais de uma década de vigência, a Lei nº 12.318/2010 pode ser atualizada para garantir maior precisão conceitual, uniformidade técnica, objetividade na identificação de condutas e aprimoramento dos critérios de avaliação judicial.

Portanto, a proposição ora analisada não apenas extingue um mecanismo de proteção indispensável, como também ignora a necessidade de aperfeiçoamento responsável do sistema normativo, substituindo-o por um vazio incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção especial à criança e do dever estatal de assegurar a convivência familiar.

É o relatório.

## II – VOTO



\* C D 2 5 8 7 4 0 0 5 7 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Diante da análise jurídica, constitucional e técnica, voto pela **REJEIÇÃO integral** do Projeto de Lei nº 2.812/2022.

A revogação pura e simples da Lei nº 12.318/2010 representa um retrocesso evidente na proteção da infância e da adolescência, pois suprime o único marco legal existente especificamente destinado a enfrentar práticas de manipulação emocional, afastamento induzido e interferências abusivas no exercício da convivência familiar. Essa supressão fragiliza drasticamente o sistema de garantias assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de proteger crianças e adolescentes com absoluta prioridade.

A alienação parental é realidade concreta e verificada cotidianamente nas Varas de Família do país. Os danos psicológicos decorrentes de sua prática são amplamente reconhecidos por profissionais da saúde mental e pelo corpo técnico do Poder Judiciário. Eliminando o marco regulatório existente, o Estado brasileiro se veria incapaz de agir diante de situações em que um dos genitores, por motivações pessoais, provoca ruptura artificial do vínculo da criança com o outro genitor, prejudicando seu desenvolvimento.

A constitucionalidade do diploma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que reforça a impossibilidade jurídica de sua eliminação sem substituição normativa minimamente equivalente. A revogação proposta não oferece alternativa, não apresenta estrutura conceitual substitutiva e tampouco cria novos instrumentos de proteção. Trata-se de um salto no escuro, motivado por narrativas ideologizadas e desconectadas da realidade dos litígios familiares.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Reitero que a legislação pode — e deve — passar por atualização técnica, com aprimoramento conceitual, maior precisão jurídica e revisões terminológicas que contribuam para sua efetividade. No entanto, o caminho adequado é o aperfeiçoamento, e não a destruição do arcabouço protetivo já consolidado.

**Por todo o exposto, manifesto-me pela rejeição total do PL nº 2.812/2022**, preservando a Lei nº 12.318/2010 como instrumento indispensável para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, e recomendando que eventuais ajustes sejam feitos mediante debate técnico sério e responsabilidade legislativa, sem comprometer a proteção emocional e a convivência familiar saudável que o ordenamento jurídico deve assegurar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 28/11/2025 14:01:45.803 - CCJC  
VTS 2 CCJC => PL 2812/2022

VTS n.2



\* C D 2 5 8 7 4 0 0 5 7 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258740057400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden